



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 45\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 40\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 40\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento!

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:871 — Declara irrita e nula, por inconstitucional, desde a sua publicação, o decreto n.º 1:116 — Determina que continuem a aplicar-se as disposições do mesmo decreto aos processos em que os réus já tenham sido julgados e se respeitem as sentenças transitadas e as prescrições já concluídas ao tempo da publicação desta lei — Inserir várias disposições relativamente ao julgamento dos acusados pelos crimes de fabrico, passagem e falsificação de moedas e notas de bancos nacionais, em que o júri tenha de intervir, bem como ao julgamento dos acusados pelos crimes cuja existência seja averiguada nas investigações a que se referem os decretos n.ºs 11:339 e 11:381 sobre o caso do Banco Angola e Metrópole.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:701 — Determina as remunerações que competem aos commissários do Governo junto das empresas que exploram a indústria dos fosforos.

Ministério da Guerra:

Declaração de ter o Governo da República Portuguesa, por deliberação em Conselho de Ministros, autorizado a triplicação das gratificações de serviço dos officiaes e sargentos a partir de 1 de Maio de 1926.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:702 — Suspende o disposto na alínea d) e no § 1.º do artigo 8.º do regulamento do Instituto Commercial de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:162.

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao título da repartição que encimava o decreto n.º 11:696.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:871

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É declarado irrita e nulo, por inconstitucional, desde a sua publicação, o decreto n.º 1:116, de 30 de Novembro de 1914.

§ único. Não obstante o disposto neste artigo, continuarão a aplicar-se as disposições do mesmo decreto aos processos em que os réus já tenham sido julgados e respeitarem-se as sentenças transitadas e as prescrições já concluídas ao tempo da publicação desta lei.

Art. 2.º No julgamento dos acusados pelos crimes de fabrico, passagem e falsificação de moedas e notas de bancos nacionais, em que o júri tenha de intervir, bem como no julgamento dos acusados pelos crimes cuja

existência seja averiguada nas investigações a que se referem os decretos n.ºs 11:339 e 11:381, de 10 de Dezembro de 1925 e 11 de Janeiro de 1926, em que intervirá sempre o júri, será a respectiva pauta organizada pelo Conselho Superior Judiciário e composta de trinta e seis jurados, todos juizes de direito de 1.ª instância do continente, incluindo os que estiverem em comissão de serviço.

§ único. Os juizes de fora da comarca de Lisboa, comprehendidos na pauta a que se refere este artigo, terão direito às respectivas ajudas de custo, provenientes de transporte e deslocação, conforme as disposições legais applicáveis.

Art. 3.º Os acusados pelos crimes mencionados no artigo anterior serão julgados na comarca de Lisboa, no distrito criminal indicado pelo Conselho Superior Judiciário, ou noutra comarca ou juizo criminal que o mesmo Conselho também indicar, quando se trata dos crimes a que se refere a primeira parte do artigo antecedente.

§ 1.º Transitado em julgado o despacho de pronúncia, o delegado do Procurador da República assim o comunicará, no prazo de três dias, ao Conselho Superior Judiciário, a fim de que este organize a pauta dos jurados, na conformidade do artigo anterior.

§ 2.º As suspeições opostas aos jurados serão restritas aos casos dos artigos 292.º e 293.º do Código do Processo Civil.

§ 3.º A nenhum juiz incluído na pauta a que este artigo se refere é permitido alegar escusa sem motivo justificado, que apenas poderá consistir em doença que o impossibilite por completo de exercer as funções de jurado, atestado por médico, facto este que, não obstante, pode ser mandado verificar superiormente pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 4.º Nenhum dos acusados poderá indicar mais de vinte testemunhas para a instrução contraditória, não lhe sendo, em todo o caso, permitido indicar maior número do que o de aquelle que a seu respeito tiver deposto no corpo de delicto.

Art. 5.º O juiz presidente do distrito criminal em que se tenha de efectuar a audiência de discussão e julgamento, desde que designe dia para este, assim o comunicará a cada um dos jurados, em officio registado, que valerá para todos os efeitos como intimação judicial, a fim de que compareçam nessa audiência.

Art. 6.º Na audiência de discussão e julgamento, feito o sorteio do júri, tomarão os jurados assento, conforme a sua antiguidade, prestando o seu compromisso de honra, servindo de presidente o mais antigo.

§ único. A falta do jurado a esta audiência só poderá considerar-se justificada nos termos prescritos no § 3.º do artigo 3.º

Art. 7.º A audiência de discussão e julgamento não poderá ser adiada senão por falta de testemunhas, a requerimento da accusação ou da defesa, na conformidade do parágrafo seguinte.

§ único. Tanto a acusação como a defesa não têm direito a requerer mais de uma vez este adiamento.

Art. 8.º A pedido do respectivo representante do Ministério Público poderá o Conselho Superior Judiciário indicar um ou dois delegados do Procurador da República que auxiliem aquele magistrado em todas as diligências e serviços relativos às audiências de julgamentos a que esta lei se refere.

Art. 9.º O escrivão do segundo officio do 1.º distrito criminal de Lisboa, que têm servido nas investigações a que se refere o artigo 2.º, continuará a ser o escrivão do processo até definitivo julgamento em primeira instância, dos crimes a que se refere a segunda parte do mesmo artigo,

Art. 10.º Esta lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção Gerat dos Fósforos

Decreto n.º 11:701

Tornando-se necessário fixar no actual regime de exploração da indústria dos fósforos, criado pela lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, as remunerações que competem aos commissários do Governo junto das respectivas empresas e que constituem encargo destas: usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As remunerações que competem aos commissários do Governo que, nos termos do artigo 178.º do Código Commercial, exercem a fiscalização administrativa junto das empresas exploradoras da indústria dos fósforos no novo regime do fabrico criado pela lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, são fixadas em importância igual à dos vencimentos dos respectivos gerentes ou administradores, não podendo, porém, o seu quantitativo mensal ser inferior a 2.000\$.

Art. 2.º O pagamento das remunerações a que se refere o artigo 1.º, e que, nos termos da legislação vigente, constitui encargo das respectivas empresas, deverá ser feito directamente por elas aos interessados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Declara-se que o Governo da República Portuguesa, por deliberação em Conselho de Ministros, autorizou a triplicação das gratificações de serviço dos officiais e

sargentos, a partir do dia primeiro do corrente mês de Maio, em harmonia com o disposto no artigo 26.º e seus parágrafos da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 29 de Maio de 1926. — O Director Geral, *João Carlos de Sousa Schiappa de Azevedo*, coronel.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial

Decreto n.º 11:702

Considerando que após a publicação do decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919, que aprovou o regulamento do Instituto Commercial de Lisboa, foi dada aos planos dos cursos liceais uma nova organização;

Considerando que a lei n.º 1:822, de 14 de Outubro de 1925, atribuiu ao curso das escolas comerciais a função de preparatório para os cursos dos institutos comerciais, sem necessidade de prévio exame de admissão;

Considerando que o disposto na alínea d) e no § 1.º do artigo 8.º do regulamento do Instituto Commercial de Lisboa não está de acôrdo com essas disposições ulteriores;

Tendo em vista as necessidades do ensino no referido Instituto e de acôrdo com a proposta do seu Conselho Escolar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso o disposto na alínea d) e no § 1.º do artigo 8.º do regulamento do Instituto Commercial de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Rectificação

O decreto n.º 11:696, publicado no *Diário do Governo* n.º 112, 1.ª série, de 25 do corrente, 1.ª e 2.ª linhas, onde se lê: «Ministério da Agricultura — Secretaria Geral», deve ler-se: «Ministério da Agricultura — Bolsa Agrícola».

Bolsa Agrícola, 26 de Maio de 1926. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, *Joaquim, José de Azevedo.*